



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO

PAULO - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

FAZENDA PÚBLICA

Av. Doutor Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023,
São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Paulo Eduardo Bicudo Vieira Filho, Escrevente Técnico Judiciário, matr. nº M366833, em 17 de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Evandro Carlos de Oliveira.

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1024350-46.2018.8.26.0053 - Mandado de Segurança**
 Impetrante: **e outros**
 Impetrado: **SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**
 Brasileiro, Avenida Rangel Pestana, 300, Bras, CEP 01017-000, São
 Paulo - SP

FINAL 1

Juiz de Direito: Dr. **Evandro Carlos de Oliveira**

Vistos.

Para a concessão de medidas liminares é necessária a comprovação do fundado receio de dano jurídico (*periculum in mora*) e do interesse processual na segurança da situação de fato que deverá incidir a prestação jurisdicional definitiva (*fumus boni iuris*).

Como ensina Humberto Theodoro Junior “*a medida está subordinada, como qualquer outra providência cautelar, aos pressupostos gerais da tutela cautelar, que genericamente se vêem no artigo 798, isto é, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação*” (Processo Cautelar, página 268, ed. Leud).

Após cognição sumária e não exauriente, conclui-se que o Decreto Estadual nº 46.655/02, com a redação do Decreto Estadual n. 55.002/09, está contaminado pelo vício da inconstitucionalidade, o que repercute, necessariamente, no Ofício Circular DEAT nº 27/2009. De sobra, ao se reportar à polêmica alternativa entre o valor venal para fins de IPTU e o valor venal para fins de ITBI, o Decreto Estadual e o Ofício Circular aprofundaram a desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No mesmo sentido:

Apelação nº 0042913-23.2009.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Rel. Des. Borelli Thomaz
EMENTA: *Apelação. Mandado de segurança. Recolhimento de ITCMD. Base de cálculo. Valor de*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito

§2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal

D.B.



DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO

AL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

FAZENDA PÚBLICA

viaçauto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023,
São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º,
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1024350-46.2018.8.26.0053 - p. 1

referência do ITBI utilizado pela Municipalidade, disponibilizado em sítio eletrônico. Inadmissibilidade. Base de cálculo do valor venal do IPTU lançado no exercício. Recurso desprovido.

Ademais, em que pese à edição do Decreto Estadual nº 55.002/09, que alterou o artigo 16 do Decreto nº 46.655/02 para aprovar o Regulamento do ITCMD -RITCMD, dispor que a base de cálculo do tributo será obtido pelo *valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador*, o fato é que esse ato não tem o alcance pretendido, porquanto a alteração da base de cálculo somente poderia ter sido feita por lei, não por decreto regulamentar.

Referido critério de adoção do valor de referência do ITBI para cálculo do ITCMD já vinha, aliás, na Circular DEAT nº 27/09, em patente afronta ao princípio da legalidade, modificada que foi, administrativamente, a base de cálculo do ITCMD posta na legislação estadual.

Dessarte, tenho que a base de cálculo do ITCMD é a mesma do IPTU lançado no mesmo exercício, considerado como valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar que o ITCMD tenha como base de cálculo o valor referente ao IPTU lançado no mesmo exercício, considerado como valor venal o valor de mercado do imóvel na data da abertura da sucessão, devidamente corrigido.

Nos termos do art. 319, II, c.c. art. 321, do CPC/15, emendem os impetrantes a petição inicial, no prazo de 15 dias, a fim de indicarem os seus respectivos endereços eletrônicos.

Notifique (m)-se o(s) coator(es), **supracitado(s) e no(s) endereço (s) indicado(s)**, do conteúdo da petição inicial, entregando-lhe(s) a senha de acesso ao processo digital, a fim de que, no prazo de dez dias, preste(m) informações (art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09).

Advirta-se que, nos termos do Comunicado CG nº 879/2016, relativamente aos processos digitais, é obrigatório o uso do formato digital, seja por meio do peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial (a ser preferencialmente utilizado), seja por meio do e-mail institucional da Unidade Cartorária onde tramita o feito (sp7faz@tjsp.jus.br).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito

§2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal

D.B.



JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO

AL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

FAZENDA PÚBLICA

viaauto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023,
São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

Findo o prazo, ouça-se o representante do Ministério Público, em dez dias.

Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º,
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Processo nº 1024350-46.2018.8.26.0053 - p. 2

Oportunamente, tornem conclusos para decisão.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): ? Fazenda Estadual ? Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: ? Gratuidade **X**? GRD ? do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:

ADVERTÊNCIAS: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a **Senha de acesso, que segue em ofício**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito

§2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal

D.B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO

PAULO - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

FAZENDA PÚBLICA

via Rua Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone: 3242-2333r2023,
São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tj.sp.gov.br

anexo. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

**Dr. Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º,
nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**

Processo nº 1024350-46.2018.8.26.0053 - p. 3

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito
§2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal**